



Número: **0602884-09.2022.6.24.0000**

Classe: **PROPAGANDA PARTIDÁRIA**

Órgão julgador colegiado: **Colegiado do Tribunal Regional Eleitoral**

Órgão julgador: **Relatoria Vice-Presidência**

Última distribuição : **11/11/2022**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Veiculação de Propaganda Partidária - Em Inserções**

Objeto do processo: **PROPAGANDA PARTIDÁRIA - VEICULAÇÃO DE PROPAGANDA PARTIDÁRIA - EM INSERÇÕES - 2023 - 1º SEMESTRE.**

Segredo de Justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Advogados
PARTIDO DEMOCRÁTICO TRABALHISTA (PDT) - ESTADUAL - SC (REQUERENTE)	
	LUIS GUSTAVO SANTOS DA SILVA (ADVOGADO) MARCELO RAMOS PEREGRINO FERREIRA (ADVOGADO)

Outros participantes	
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL - SC (FISCAL DA LEI)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
19035560	21/12/2022 15:26	Acórdão	Acórdão



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SANTA CATARINA

PROPAGANDA PARTIDÁRIA N. 0602884-09.2022.6.24.0000

REQUERENTE: PARTIDO DEMOCRÁTICO TRABALHISTA (PDT) - ESTADUAL - SC

ADVOGADO: LUIS GUSTAVO SANTOS DA SILVA - OAB/SC64931

ADVOGADO: MARCELO RAMOS PEREGRINO FERREIRA - OAB/SC12309

RELATOR ORIGINÁRIO: JUIZ ALEXANDRE D'IVANENKO

RELATOR DESIGNADO PARA O ACÓRDÃO: JUIZ LUIZ FELIPE SIEGERT SCHUCH

PROPAGANDA POLÍTICO-PARTIDÁRIA – REQUERIMENTO – INSERÇÕES EM ÂMBITO ESTADUAL – RÁDIO E TELEVISÃO – 1º SEMESTRE DE 2023.

DIREITO DE VEICULAÇÃO REINTRODUZIDO NO ORDENAMENTO COM A PROMULGAÇÃO DA EMENDA CONSTITUCIONAL N. 97/2017 – MATÉRIA DISCIPLINADA PELO ART. 50-A E SEQUINTE DA LEI N. 9.096/1995 E REGULAMENTADA PELA RESOLUÇÃO TSE N. 23.679/2022.

PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS NORMATIVOS EXIGIDOS PARA VEICULAÇÃO DA PROPAGANDA PARTIDÁRIA – DEFERIMENTO.

ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina, à unanimidade, em deferir o pedido formulado pelo Partido Democrático Trabalhista (PDT) em Santa Catarina para veiculação de inserções de propaganda partidária no primeiro semestre de 2023, nos termos do voto do Relator.

Florianópolis, 16 de dezembro de 2022.

JUIZ LUIZ FELIPE SIEGERT SCHUCH, RELATOR DESIGNADO PARA O ACÓRDÃO

RELATÓRIO

Cuido de requerimento para veiculação de inserções de propaganda político-partidária, em âmbito estadual, formulado pela direção do Partido Democrático Brasileiro (PDT) em Santa Catarina, relativamente ao primeiro semestre de 2023, no qual indica as datas pretendidas, bem como a sua duração (ID 19010754).

Ato contínuo, o pedido foi instruído com informação da Seção de Partidos Políticos e Apuração de Eleições deste Tribunal atestando a regularidade do pedido apresentado (ID 190011225).

Com vista dos autos, a Procuradoria Regional Eleitoral manifestou-se pelo deferimento do pedido, nos termos requeridos (ID 19015416).



VOTO

O SENHOR JUIZ LUIZ FELIPE SIEGERT SCHUCH (Relator Designado para o Acórdão):

1. Senhor Presidente, o direito de os partidos políticos veicularem propaganda partidária, após ser extinto pela Lei nº13.487, de 06 de outubro de 2017, foi reintroduzido em nosso ordenamento jurídico, com a promulgação da Emenda Constitucional n. 97/2017.

De acordo com essa nova regra constitucional, somente terão direito de acesso gratuito ao rádio e à televisão, na forma da lei, os partidos políticos que, alternativamente, “obtiverem, nas eleições para a Câmara dos Deputados, no mínimo, 3% (três por cento) dos votos válidos, distribuídos em pelo menos um terço das unidades da Federação, com um mínimo de 2% (dois por cento) dos votos válidos em cada uma delas; ou tiverem eleito pelo menos quinze Deputados Federais distribuídos em pelo menos um terço das unidades da Federação” (CF, art. 17, § 3º).

O exercício dessa prerrogativa fundamental, por sua vez, restou disciplinado pelo Congresso Nacional mediante a publicação da Lei n. 14.291/2021, que introduziu os arts. 50-A, 50-B, 50-C e 50-D na Lei n. 9.096/1995, para estabelecer o novo regime jurídico sobre a matéria.

Mais recentemente, o Tribunal Superior Eleitoral regulamentou o tema, no intuito de “assegurar a celeridade da análise dos requerimentos de veiculação de propaganda partidária e a efetividade das normas que impõem obrigações aos partidos políticos e às emissoras de rádio e televisão” (Resolução TSE n. 23.679/2022).

Dito isso, examino o mérito do requerimento formulado.

2. Pelo que se extrai dos autos, o pedido de veiculação de inserções de propaganda partidária foi protocolizado tempestivamente e formulado por representante de órgão partidário devidamente anotado neste Tribunal, motivo pelo qual está em condições de ser analisado.

Ainda consoante informação juntada aos autos, a agremiação requerente tem assegurado o direito de veicular o tempo total de 10 minutos de inserções estaduais no rádio e na televisão, distribuídos em 20 inserções de 30 segundos, a teor do disposto pela Portaria TSE n. 1.036/2022, que fixou o tempo de propaganda partidária gratuita para o primeiro semestre do ano de 2023 a que faz jus cada partido político (ID 19011225).

Por outro lado, consta de referida informação que “as datas solicitadas não implicam em coincidências com outros requerimentos pretéritos (Lei n. 9.096/1995, art. 50-A, §5º)”, pelo que inexistente óbice legal ou material a impedir o atendimento do pleito formulado na forma requerida.

Nesse sentido, as inserções deverão ser veiculadas pelas emissoras de rádio e televisão escolhidas pela agremiação, respeitando-se a seguinte distribuição:



Mês	Data	Qtd. Inserções	Duração (segundos)
05/2023	01/05/2023	1	30
05/2023	03/05/2023	1	30
05/2023	05/05/2023	1	30
05/2023	08/05/2023	1	30
05/2023	10/05/2023	1	30
05/2023	12/05/2023	1	30
05/2023	15/05/2023	1	30
05/2023	17/05/2023	1	30
05/2023	19/05/2023	1	30
05/2023	22/05/2023	1	30
05/2023	24/05/2023	1	30
05/2023	26/05/2023	1	30
05/2023	29/05/2023	1	30
05/2023	31/05/2023	1	30
06/2023	02/06/2023	1	30
06/2023	05/06/2023	1	30
06/2023	07/06/2023	1	30
06/2023	09/06/2023	1	30
06/2023	12/06/2023	1	30
06/2023	14/06/2023	1	30

Por fim, devo alertar que o órgão partidário requerente tem a obrigação de observar todas as regras procedimentais estabelecidas pela Resolução TSE n. 23.679/2022, incluindo a necessidade de respeitar os prazos para a entrega do material a ser veiculado, sob pena de não ter o direito de fruição do tempo de propaganda partidária.

3. Isso posto, defiro o pedido formulado, nos termos acima consignados.

EXTRATO DE ATA

PROPAGANDA PARTIDÁRIA (11536) N. 0602884-09.2022.6.24.0000

REQUERENTE: PARTIDO DEMOCRÁTICO TRABALHISTA (PDT) - ESTADUAL - SC

ADVOGADO: LUIS GUSTAVO SANTOS DA SILVA - OAB/SC64931

ADVOGADO: MARCELO RAMOS PEREGRINO FERREIRA - OAB/SC12309

RELATOR ORIGINÁRIO: JUIZ ALEXANDRE D'IVANENKO

RELATOR DESIGNADO PARA O ACÓRDÃO: JUIZ LUIZ FELIPE SIEGERT SCHUCH

Decisão: ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina, à unanimidade, em deferir o pedido formulado pelo Partido Democrático Trabalhista (PDT) em Santa Catarina para veiculação de inserções de propaganda partidária no primeiro semestre de 2023, nos termos do voto do Relator.



O advogado Luís Gustavo Santos da Silva acompanhou o julgamento do processo.

Participaram do julgamento os Juízes Leopoldo Augusto Brüggemann (Presidente), Luiz Felipe Siegert Schuch, Marcelo Pons Meirelles, Paulo Afonso Brum Vaz, Zany Estael Leite Júnior, Willian Medeiros de Quadros e Jefferson Zanini.

Presente o Procurador Regional Eleitoral André Stefani Bertuol.

Processo julgado na sessão de 16/12/2022.



Este documento foi gerado pelo usuário 711.***.***-53 em 17/01/2023 17:02:26

Número do documento: 22122115263530500000018742756

<https://pje.tre-sc.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22122115263530500000018742756>

Assinado eletronicamente por: LUIZ FELIPE SIEGERT SCHUCH - 21/12/2022 15:26:37